



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.680 - SP (2016/0116912-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP248421
AGRAVADO : A GUSMAN TRATORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS KOSLOFF - SP153660

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.680 - SP (2016/0116912-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP248421
AGRAVADO : A GUSMAN TRATORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS KOSLOFF - SP153660

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA contra decisão do Presidente desta Corte que não conheceu do agravo ante a sua intempestividade.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta isto: *"interposto o recurso especial, a decisão denegatória não foi publicada em nome do advogado da agravante que atuou na segunda instância. A informação é incontroversa (fl. 230 – certidão). Diante da falha na publicação, a agravante peticionou requerendo devolução do prazo recursal (fls. 203-205). Por cuidado, a partir da petição acima referida, a agravante contou o início do prazo recursal, pois considerou que teve ciência inequívoca de tudo que constava dos autos até aquele momento. Deste modo, a agravante protocolou o agravo em recurso especial 10 dias após pedir a devolução do prazo recursal. Deste modo, a agravante protocolou o agravo em recurso especial 10 dias após pedir a devolução do prazo recursal. Por diligência, a agravante explicou na petição de interposição do agravo em recurso especial a falha ocorrida na publicação da decisão denegatória e os acontecimentos acima narrados. Não bastasse, incluiu no agravo em recurso especial as razões pelas quais a falta de publicação em nome do seu advogado afrontou o art. 236, § 1º, do CPC/73. O Tribunal a quo certificou a falha na publicação (fl. 230) e decidiu que ela fora correta (fl. 233), assentando que a tempestividade seria analisada por essa Corte Superior"* (e-STJ, fls. 267/268).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.680 - SP (2016/0116912-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP248421**
AGRAVADO : **A GUSMAN TRATORES LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS KOSLOFF - SP153660**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Pois bem, mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 11/06/2014, sendo o agravo somente interposto em 07/07/2014. Dessa forma, é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/1973.

Acrescente-se que não merece acolhida as alegações da agravante, uma vez que não apresenta nenhum subsídio comprovado dos fatos alegados que seja capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada.

Conforme revela uma atenta leitura dos autos, em 9/12/2011, a autora substabeleceu com reservas de poderes os seguintes procuradores: ARNALDO MALHEIROS (OAB/SP 6977), RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES, que também assina RICARDO PENTEADO (OAB/SP 92.770), MARCELO CERTAIN TOLEDO (OAB/SP 158.313), FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (OAB 184.098), AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (OAB/SP 248.421), EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (OAB 249.970), GUILHERME PAIVA CORREIA DA SILVA (OAB/SP 292.228), todos da sociedade MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS (OAB/SP 6215 e CNPJ 04.639.525/0001-22), para propor a presente ação indenizatória (e-STJ, fls. 159/160).

Contudo, não houve pedido de intimação exclusiva em nome de um determinado advogado. Assim, a alegação de que deixou de praticar atos no presente processo com fundamento de que na publicação não constou o nome de determinado advogado, não pode servir de fundamento para se atribuir aos serviços cartorários a culpa pela perda do prazo para interpor o recurso de agravo em recurso especial.

Nesse contexto, o entendimento acima esposado encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que, inexistindo pedido específico, é válida a decisão publicada em nome de apenas um dos advogados atuantes na causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DIVERSOS PROCURADORES. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. VALIDADE. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA ESTADUAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistindo pedido específico, é válida a decisão publicada em nome de apenas um dos advogados atuantes na causa. Caso em que não prospera o pedido de nulidade do processo de execução, quando a intimação foi realizada em nome de um dos procuradores constantes nos autos.

2. A prerrogativa para intimação pessoal, nas demandas na fase executiva, é conferida apenas aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e do Branco Central, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.573.941/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 13/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO. NOME. ADVOGADOS. DOIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento interposto após o prazo legal de 10 (dez) dias revela-se intempestivo.

2. Requerida a publicação das intimações no nome de dois advogados, são elas válidas se realizadas apenas em nome de um deles.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1.194.201/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe de 29/06/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que exista requerimento expresso de publicação dos atos processuais em nome dos dois advogados da parte agravante, é válida intimação feita em nome de apenas um deles.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.056.830/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe de 31/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há nulidade na intimação levada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.314.738/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 15/10/2010.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0116912-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 914.680 / SP**

Números Origem: 00040994320048260270 20120000636758 20130000035196 2700120040040991
40994320048260270 990101775883

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP248421
AGRAVADO : A GUSMAN TRATORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS KOSLOFF - SP153660

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP248421
AGRAVADO : A GUSMAN TRATORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS KOSLOFF - SP153660

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.